SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199768 - DF (2023/0326105-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA CRIMINAL DO DISTRITO FEDERAL - SJ/DF
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DO GAMA - DF
INTERES.	:	KEVLYN WILLIAN DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	RICARDO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE AS JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. CRIME DE FURTO E RECEPTAÇÃO DE ARMAMENTO DE INTEGRANTE DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. BEM PERTENCENTE À UNIÃO. ART. 109, IV, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. As condutas delituosas praticadas em desfavor de armamento pertencente à Força Nacional, mantida pela União, por intermédio do Ministério da Justiça, atentam contra o patrimônio de interesse da União, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 15ª Vara Criminal do Distrito Federal - SJ/DF, na linha da manifestação do *Parquet* Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 15ª Vara Criminal do Distrito Federal - SJ/DF, suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 22 de novembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39342318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/11/2023 19:35:59
Código de Controle do Documento: 7a578113-ad77-4093-a024-eab478eb8922

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39342318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/11/2023 19:35:59
Código de Controle do Documento: 7a578113-ad77-4093-a024-eab478eb8922

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199768 - DF (2023/0326105-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA CRIMINAL DO DISTRITO FEDERAL - SJ/DF
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DO GAMA - DF
INTERES.	:	KEVLYN WILLIAN DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	RICARDO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE AS JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. CRIME DE FURTO E RECEPTAÇÃO DE ARMAMENTO DE INTEGRANTE DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. BEM PERTENCENTE À UNIÃO. ART. 109, IV, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. As condutas delituosas praticadas em desfavor de armamento pertencente à Força Nacional, mantida pela União, por intermédio do Ministério da Justiça, atentam contra o patrimônio de interesse da União, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 15ª Vara Criminal do Distrito Federal - SJ/DF, na linha da manifestação do *Parquet* Federal.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CRIMINAL DO DISTRITO FEDERAL - SJ/DF em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO GAMA - DF.

Consta dos autos que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia contra Ricardo Muniz da Silva e Kevlyn Willian de Oliveira Pinheiro em razão da prática dos crimes de furto (art. 155, §§1º e 4º, inciso II, do Código

Documento eletrônico VDA39320947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 29/11/2023 19:48:04
Código de Controle do Documento: b92c69c1-be3a-4e82-a607-53d49e67c115

Penal) e receptação (180, § 6º, do CP) contra militar integrante da Força Nacional de Segurança.

O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO GAMA - DF declinou da competência em favor da Justiça Federal, por entender que os delitos teriam sido praticados em desfavor de bens pertencentes à União, mais especificamente da Força Nacional, os quais se inserem na competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição de 1988.

O Juízo suscitante, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente e suscitou o conflito de competência, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 470):

> *Nada obstante, entendo que a mera presença, dentre os objetos furtados, de uma arma pertencente à Força Nacional de Segurança não acarreta qualquer espécie de lesão à União ou entes federais que justifique a fixação de competência da Justiça Federal com amparo no art. 109, IV, da CF.*
>
> *Primeiro porque, como dito pelo MPF, "o prejuízo decorrente dos crimes patrimoniais em disceptação está nitidamente limitado a esfera individual da vítima, não subsistindo interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal".*
>
> *Segundo porque, a Força de Segurança não constitui unicamente um órgão da União, mas sim, conforme a Lei 11.473/2007, uma espécie de "convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio".*
>
> *Logo, em se tratando de militar estadual requisitado, o dano à União seria indireto, o que não atrai a competência deste Juízo, senão vejamos [...]*

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Justiça Federal, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 66):

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO DE ARMA PERTENCENTE À FORÇA NACIONAL E DE OUTROS BENS PRIVADOS. VIS ATRACTIVA (BENS E INTERESSES DA UNIÃO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.*

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

Cuida-se de incidente instaurado entre juízes vinculados a Tribunais diversos, razão pela qual, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, conheço do conflito.

Documento eletrônico VDA39320947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 29/11/2023 19:48:04
Código de Controle do Documento: b92c69c1-be3a-4e82-a607-53d49e67c115

Cinge-se a controvérsia em definir a competência para julgamento do crime furto (art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP) e receptação (180, § 6º, do CP) de armamento pertencente a militar integrante da Força Nacional de Segurança. A conduta delituosa foi descrita pelo juízo suscitante nos seguintes termos (e-STJ fl. 8):

> *Segundo consta dos autos, no dia 26/06/2019, durante o repouso noturno, na Quadra 32, CL, Lote 20, Apartamento 101, prédio da "Nacional Veículos", Setor Leste, Gama/DF, RICARDO MUNIZ DA SILVA, de forma voluntária e consciente, subtraiu parasi, mediante escalada, além de outros objetos pessoais da vítima, uma Pistola Taurus –PT 840 (n º SJS26016), três carregadores Taurus PT 840, 40S&W (n º série 152252) em munições pertencentes à Força Nacional que estavam na posse de Paulo Henrique Marinho Cavalcante, policial militar do Estado da Bahia.*
>
> *Consta ainda que, no dia 27/06/2019, no Gama/DF, KEVLYN WILLIAN DEOLIVEIRA PINHEIRO, de forma voluntária e consciente, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, uma pistola, marca Taurus, modelo PT 840, calibre 40 S&W, nº de sérieSJS26016, três carregadores e vinte e oito munições calibre 40, sabendo tratar-se de produtos de crime. Nessa linha, RICARDO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, §§1º e 4º, inciso II do CP e KEVLYN foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 180, §6º do CP.*

Registre-se, inicialmente, que a Força Nacional de Segurança Pública, instituída pelo Decreto n. 5.289, de 29/11/2004, é um programa de cooperação entre os Estados-Membros e a União Federal, para, por meio de convênios, atuar em atividades destinadas à preservação da ordem pública, à incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente, bem como em situações de emergência e calamidades públicas. O contingente da Força Nacional é composto por servidores militares e civis da União e dos órgãos de segurança pública dos Estados que aderiram ao programa de cooperação federativa.

Ademais, cabe ao Ministério da Justiça coordenar o planejamento, o preparo e a mobilização da Força Nacional de Segurança Pública, incluídas a administração e a disposição de recursos materiais e financeiros necessários à sua atuação.

Com base nessas considerações e nas razões veiculadas pelos juízos que integram o presente incidente, reputo assistir razão ao Juízo estadual, porquanto as condutas delituosas que atentem contra armamento pertencente à Força Nacional, mantida pela União, por intermédio do Ministério da Justiça, atentam contra o patrimônio de interesse da União, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF, que assim dispõe:

> *Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*
>
> [...]
>
> *IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou*

Documento eletrônico VDA39320947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 29/11/2023 19:48:04
Código de Controle do Documento: b92c69c1-be3a-4e82-a607-53d49e67c115

empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Como bem consignado pelo Ministério Público Federal, "*o custeio das despesas de diárias pagas a estes profissionais (artigo 6º c. c artigo 6º §2º da Lei 11.473 de 2007) é oriundo do Fundo Nacional de Segurança Pública, criado no âmbito do Ministério da Justiça, podendo os recursos ser repassados diretamente pela União, ou mediante convênios, acordos ou ajustes, ou outra modalidade estabelecida em lei, restando evidenciado, portanto, o envolvimento de bens e interesses da União, a atraírem a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito* " (e-STJ fl. 66).

Por fim, caberá ao Juízo Federal verificar a existência ou não de conexão entre as condutas impostas aos réus para se definir se o caso reclama a aplicação do disposto na Súmula n. 122/STJ: "*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, A, do Código de Processo Penal.*"

Ante o exposto, **conheço do conflito e dou por competente o Juízo suscitante (JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CRIMINAL DO DISTRITO FEDERAL - SJ/DF).**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39320947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 29/11/2023 19:48:04
Código de Controle do Documento: b92c69c1-be3a-4e82-a607-53d49e67c115

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0326105-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 199.768 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07070822820218070004 10640226420234013400 7070822820218070004

EM MESA JULGADO: 22/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA CRIMINAL DO DISTRITO FEDERAL - SJ/DF
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DO GAMA - DF
INTERES.	:	KEVLYN WILLIAN DE OLIVEIRA PINHEIRO
INTERES.	:	RICARDO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 15ª Vara Criminal do Distrito Federal - SJ/DF, suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA39226349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 22/11/2023 15:28:46
Código de Controle do Documento: 01A8D6C7-3F55-468C-8450-4DB71BADE902